



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911999 - BA (2024/0164383-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE PATRONOS. CONSTANTE IMPULSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de excesso de prazo na instrução criminal mas recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, celeridade e reanálise da segregação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

2. No particular, o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

3. Excesso de prazo afastado. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

4. No caso, não se verifica caracterizado excesso de prazo no andamento da ação penal, que apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. O agravante está desde junho/2020, a análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do agente. Trata-se de causa complexa, com pluralidade de patronos e de réus (5), acusados da suposta prática de crime grave (homicídio qualificado), o qual possui pena em abstrato elevada, e foi motivado, em tese, pela disputa entre organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas nos bairros Cidade de Deus e Trancredo Neves, na cidade de Teixeira de Freitas/BA. A vítima foi o pai de suposto traficante e ela foi alvejada a "queima-roupa", quando abriu a porta de sua casa para atender ao chamado pelo seu filho. Ademais, as informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revelam que a audiência de instrução e julgamento restou finalizada em julho/2024; o processo

não ficou paralisado, teve escoreito e constante impulso judicial.
5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911999 - BA (2024/0164383-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE PATRONOS. CONSTANTE IMPULSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de excesso de prazo na instrução criminal mas recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, celeridade e reanálise da segregação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

2. No particular, o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

3. Excesso de prazo afastado. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

4. No caso, não se verifica caracterizado excesso de prazo no andamento da ação penal, que apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. O agravante está desde junho/2020, a análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do agente. Trata-se de causa complexa, com pluralidade de patronos e de réus (5), acusados da suposta prática de crime grave (homicídio qualificado), o qual possui pena em abstrato elevada, e foi motivado, em tese, pela disputa entre organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas nos bairros Cidade de Deus e Trancredo Neves, na cidade de Teixeira de Freitas/BA. A vítima foi o pai de suposto traficante e ela foi alvejada a "queima-roupa", quando abriu a porta de sua casa para atender ao chamado pelo seu filho. Ademais, as informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revelam que a audiência de instrução e julgamento restou finalizada em julho/2024; o processo não ficou paralisado, teve escoado e constante impulso judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de excesso de prazo na instrução criminal mas recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, celeridade e reanálise da segregação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 96/108).

Inconformado, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o agravante está preso há mais de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, sem previsão de conclusão da primeira fase do processo.

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação, com o relaxamento da sua prisão preventiva. Vencido, pede a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que seja admitido o *habeas corpus* e lhe concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer a decisão agravada (e-STJ fls. 988/995):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 8013639-94.2024.8.05.0000 (e-STJ fls. 16/22) assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, §2.º, INCISO I, ÚLTIMA FIGURA, E INCISO IV, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL (CP).

TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. MANIFESTA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM A PRESENÇA DE 05 (CINCO) RÉUS, TENDO SIDO INCLUSIVE NECESSÁRIA, NO INÍCIO, A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ORA PACIENTE. FASE INSTRUTÓRIA QUE JÁ SE INICIOU E AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE FOI DESIGNADA, RECENTEMENTE, PARA DATA BREVE, A SABER, DIA 25.06.2024, JÁ TENDO SIDO EXPEDIDOS OS RESPECTIVOS ATOS INTIMATÓRIOS. EVENTUAL RETARDO PROCESSUAL QUE ORA SE MITIGA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE,

ANTE A INEXISTÊNCIA DE MOSTRAS DE DESÍDIA JUDICIAL NA SUA CONDUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPOSTO E A POSSÍVEL REPRIMENDA EM CASO DE CONDENAÇÃO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

ALEGAÇÃO DE ATRASO NA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL QUE NÃO O IMPLICA A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, JUÍZO COMPETENTE QUE DEVE SER INSTADO A REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUÍZO IMPETRADO REAVALIE A PRISÃO DO PACIENTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. (grifo original)

Notícia a defesa que o paciente está preso preventivamente desde 28/6/2020 pela suposta prática do crime homicídio qualificado.

Inconformada com o tempo de prisão, a defesa pleiteou a revogação da medida extrema, mas o Tribunal de Justiça local, como antes relatado, denegou a ordem (e-STJ fls. 13/17). Essa é a decisão impugnada.

Nas razões do presente mandamus, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, haver constrangimento ilegal na prisão ante o excesso de prazo na prisão. Aduz que "o Paciente encontra-se preso provisoriamente desde o dia 28 de junho de 2020, à disposição do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, sem que até a presente data a instrução processual penal tenha se iniciado" (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 962/964) e prestadas as informações (e-STJ fls. 973/979), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 982/986):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DOS FATOS E PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela a formalização da audiência de instrução e julgamento no dia 18/7/2024, com revisão das prisões preventivas dos agentes.

É o relatório, decidido.

O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A questão jurídica limita-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que "os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (precedentes) (RHC n. 88.588/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

No particular, o paciente está preso preventivamente desde 28/6/2020 e foi denunciado, juntamente com outros, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Sobre o andamento da ação penal, o Juízo processante prestou as seguintes informações (e-STJ fls. 973/979):

[...]

Rogando vênua por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 0500101-75.2020.8.05.0256.

1 - Trata-se de Ação de Competência do Tribunal do Júri em desfavor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, vulgo "Careca" outros, denunciados pela prática de crime previsto no art.121, §2º, I, última figura e IV, in fine, Código Penal Brasileiro.

2 - Consta na denúncia que o paciente e os corréus com animus necandi, no dia 05 de janeiro de 2020, por volta das 21h10min, na Rua 02, nº 300, no bairro Cidade de Deus, nesta cidade, mais precisamente na casa da vítima, desferiu vários disparos de arma de fogo, por motivos relacionados ao tráfico de drogas. O homicídio figurou como vítima Luiz Assis Moreira.

A peça acusatória relata que o paciente e os corréus tinham como alvo Paulo Henrique Carvalho Moreira, filho da vítima. Paulo Henrique estava sendo procurado pelos integrantes da organização criminosa (ORCRIM) conhecida como Grupo de Beto Carroceiro/CONDE, para ser assassinado, pois estava interferindo nos negócios ilícitos da organização, gerando uma disputa pelos pontos de venda e distribuição nos bairros Cidade de Deus e Tancredo Neves.

3 - Os réus Watson Afonso Nunes e Mateus Conceição Mangueira, foram presos em 08/07/2020 e 28/06/2020 respectivamente, bem como, presos em 10/03/2020 e 01/06/2020, respectivamente os réus Cleo Maicon de Souza e Marcos Vinicius Alves dos Santos.

4 - A denúncia foi apresentada em 18 de fevereiro de 2020 e recebida em 10 de março de 2020.

5 - O acusado Mateus foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação em ID309930019.

- 6 - Resposta à acusação dos corréus em ID's 309930943 e 341026084.
7 - Na esteira do parecer ministerial, restou mantida a prisão preventiva dos réus por três vezes
8 - Realizada audiência de Instrução - ID 337725506.
9 - Designada audiência de continuação para o dia 25 de junho de 2024 às 08h30min.
10 - Reavaliação da Prisão Preventiva ocorrida em 24 de maio de 2024.
11 - Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa (05 réus), de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído unicamente ao Poder Judiciário, sobretudo considerando as peculiaridades do caso concreto e a realidade deste Juízo.

Ao indeferir o pedido da defesa, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fl. 20):

[...]

É dizer, o feito de origem é dotado de significativa complexidade, eis que deflagrado em face de 05 (cinco) réus, tendo sido inclusive necessária, no início, a expedição de Carta Precatória para citação do ora Paciente, circunstância que naturalmente delonga a evolução processual e justifica parcela da questionada duração da custódia prisional. No mais, note-se que a fase instrutória já se iniciou e que, como se deduz de consulta aos autos da Ação Penal n.º 0500101-75.2020.8.05.0026 (PJe1G), a audiência de continuidade da instrução e julgamento foi designada, recentemente, para data breve, a saber, dia 25.06.2024, já tendo sido expedidos os respectivos atos intimatórios. Sendo assim, não se identifica incúria judicial na condução do feito, mas, pelo contrário, a preocupação do Magistrado em imprimir-lhe a celeridade possível, adotando as soluções jurídicas cabíveis ao caso concreto.

[...]

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

No caso, embora o paciente esteja preso desde junho/2020, a análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do agente. Trata-se de causa complexa, com pluralidade de patronos e de réus (5), acusados da suposta prática de crime grave (homicídio qualificado), o qual possui pena em abstrato elevada, e foi motivado, em tese, pela disputa entre organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas nos bairros Cidade de Deus e Trancredo Neves, na cidade de Teixeira de Freitas/BA. A vítima foi o pai de suposto traficante e ela foi alvejada a "queima-roupa", quando abriu a porta de sua casa para atender ao chamado pelo seu filho.

A consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local evidencia a prolação de diversas decisões e impulsos judiciais, com revisão da prisão preventiva dos agentes, a do paciente ocorreu no 24/5/2024; e formalização da audiência de instrução e julgamento, outrora iniciada, no dia 18/7/2024.

Ademais, durante o andamento da ação penal, houve a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, com redução e ajustes ao sistema telepresencial, ante a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19. Tal circunstância, infeliz, mas inevitavelmente, atrasou o andamento de todas as ações penais.

Por fim, a defesa não comprovou a desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se percebe constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 22/8/2016).

Com efeito, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada sob pena de tornar a prisão ilegal.

O parágrafo único do art. 316 do CPP assim dispõe:

Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Como visto, a norma estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Portanto, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, exige-se, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO DE 90 DIAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar

o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De fato, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais.

4. Agravo regimental no habeas corpus improvido.

(AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/6/2020, DJe 16/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão,

- tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.*
6. *As decisões ordinárias constataam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.*
7. *Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.*
8. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
9. *Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.*
10. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

Em respeito à alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal, que estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, recomendo ao Juízo processante que revise, nos prazos legais, a necessidade da prisão.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por esta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos e prazos que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019; e que imprima celeridade no andamento do processo.

Comunique-se. Intimem-se.

Reitero, por oportuno, que para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

No caso, embora o agravante esteja preso desde junho/2020, a análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do agente. Trata-se de causa complexa, com pluralidade de patronos e de réus (5), acusados da suposta prática de

crime grave (homicídio qualificado), o qual possui pena em abstrato elevada, e foi motivado, em tese, pela disputa entre organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas nos bairros Cidade de Deus e Trancredo Neves, na cidade de Teixeira de Freitas/BA. A vítima foi o pai de suposto traficante e ela foi alvejada a "queima-roupa", quando abriu a porta de sua casa para atender ao chamado pelo seu filho.

A consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local evidencia a prolação de diversas decisões e impulsos judiciais, com revisão da prisão preventiva dos agentes, a do paciente ocorreu no 24/5/2024; e formalização da audiência de instrução e julgamento, outrora iniciada, no dia 18/7/2024.

Ademais, durante o andamento da ação penal, houve a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, com redução e ajustes ao sistema telepresencial, ante a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19. Tal circunstância, infeliz, mas inevitavelmente, atrasou o andamento de todas as ações penais.

Por fim, a defesa não comprovou a desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação.

Inexiste reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.999 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164383-2

Número de Origem:

03001483320208050256 05001017520208050256 3001483320208050256 5001017520208050256
58117582 80018007720218050000 80136399420248050000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA (PRESO)
CORRÉU : CLEO MAICON DE SOUZA
CORRÉU : FABIO DE JESUS TORRES
CORRÉU : WATSON AFONSO NUNES
CORRÉU : MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS CONCEICAO MANGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024